



**Projeto de Lei nº de 2023  
(do Sr. Mauro Benevides Filho)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a aquisição de uniformes entre as despesas permitidas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a aquisição de uniformes entre as despesas permitidas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“*Art. 4º .....*

*VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **vestuário para uniforme escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;***

*Art. 70. ....*

*VIII – aquisição de material didático-escolar, **no qual se inclui vestuário para uniforme escolar, e manutenção de programas de transporte escolar.***

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 2 4 0 3 1 4 2 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A utilização de uniformes escolares atende a necessidades práticas e simbólicas. Do ponto de vista prático, permite a rápida identificação dos estudantes da instituição de ensino, o que facilita a gestão dos alunos no acesso e permanência na escola. Permite, ainda, que em qualquer situação fora da escola os estudantes sejam facilmente reconhecidos apenas pelo vestuário que utilizam, garantindo um local de referência para a comunicação de qualquer evento desfavorável que alcance nossos jovens. No âmbito simbólico, a padronização garante que o corpo estudantil perceba-se como uma unidade, que compartilha características e objetivos comuns, possibilitando reduzir ações discriminatórias entre os alunos em virtude de sua aparência, que poderia indicar distinções sociais motivadoras de preconceito. Ainda nessa seara, o uniforme conecta o aluno à sua instituição e à sua tradição, ligando as atuais gerações aos feitos do passado e servindo como um importante instrumento de motivação.

É necessário ponderar que em comunidades carentes o fornecimento de uniformes permitiria que os estudantes pudessem frequentar as escolas com mais conforto e dignidade. Do mesmo modo que a merenda escolar, o uniforme é um importante instrumento para garantia da qualidade de vida dos estudantes. O vestuário adequado lhes protege do frio ou do sol inclemente. Meias e sapatos adequados permitem conforto ao caminhar pelo trajeto, às vezes longínquo, entre casa e escola, bem como a prática segura de esportes necessários à educação física de nossas crianças, como o futebol ou uma simples corrida.

Longe de ser um elemento meramente estético, os uniformes compõem o material necessário à oferta de um ensino de qualidade. Por isso, não se justifica que sua aquisição não esteja listada entre as despesas essenciais com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A exclusão deste item entre as despesas previstas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) impede, por exemplo, que sua aquisição seja considerada obrigatória. Do mesmo modo, impede que se utilizem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para esse investimento. Precisamos, portanto, atualizar a legislação.

Note-se que a LDB já prevê a aquisição de material didático-escolar como uma despesa essencial. O curioso é não incluir os uniformes neste material. Pela atual interpretação da lei, seria possível comprar e distribuir bolsas para carregar cadernos, livros e lápis, mas não uniformes. Isso nos parece um despropósito, pois, em nosso entendimento, os uniformes compõem o material escolar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para evitar dúvidas e a possibilidade de interpretações dúbias ou vagas, sugerimos aprimorar o art. 70 da LDB para incluir explicitamente a aquisição de uniformes entre as despesas essenciais.

Diversos entes federados garantem aos alunos de seus sistemas de ensino a distribuição de uniformes, mas ou oneram seu orçamento ou cobram dos alunos e suas famílias o pagamento pelo uniforme. Consideramos que essa situação é inadequada, pois gera distorções injustificadas entre regiões com mais recursos e aquelas mais carentes. O art. 3º de nossa Carta Magna inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação das desigualdades regionais. Nesse sentido, entendemos que compete ao governo federal atuar, sempre e onde for necessário, para a consecução desse objetivo. É necessário, portanto, que os entes federados possam fazer uso dos recursos do Fundeb para auxiliar a aquisição do material escolar indispensável para que nossos jovens possam estudar com qualidade e dignidade, incluído o uniforme.

Tenho certeza que os nobres pares terão sensibilidade para endereçar adequadamente a questão, apoiando-a e contribuindo para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, de 2023.

**Mauro Benevides Filho**  
Deputado Federal – PDT/CE



\* C D 2 3 2 4 0 3 1 4 2 1 0 0 \*